



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam alterados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015:

I - O § 2 do artigo 5º:

“Artigo 5º

(...)

*§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, **80 (oitenta)** Estâncias e **165 (cento e sessenta e cinco)** Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado. **(NR)**”*

II - Os §§ 1º e 2º do artigo 6º:

“Artigo 6º

(...)

§ 1º - Até **8 (oito)** Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico, **para fins de habilitação ao recebimento de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, podendo permanecer utilizando o termo Estância Turística exclusivamente para denominação do município, se assim tiver adotado oficialmente. (NR)**

§ 2º - Poderão ser classificados como Estância Turística **até 8 (oito)** Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o §1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados: **(NR)**

1 - fluxo turístico permanente;

2 - atrativos turísticos;

3 - equipamentos e serviços turísticos.”

III - o artigo 2º das Disposições Transitórias

“Artigo 2º - O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado **até dezembro de 2021, para surtir efeito no exercício financeiro subsequente, mantendo para todos os efeitos a classificação dos municípios Estâncias Turísticas, e podendo ser classificados como Estância Turística até 10 (dez) dos Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º desta lei complementar e observado o total de no máximo de 80 (oitenta) Estancias Turísticas. (NR)”**

Artigo 2º - Inclua-se os seguintes dispositivos, com a redação que segue, a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015:

I - o § 2ºA ao artigo 6º

“ **Artigo 6º**

(...)

§2ºA - Até 8 (oito) Municípios de Interesse Turísticos que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a compor a lista reserva prevista no artigo 7ºA desta lei.”

II - o artigo 7ºA ao capítulo V das disposições finais

“Artigo 7ºA - A Assembleia Legislativa pode aprovar lei estabelecendo lista reserva de municípios que atendam as condições para classificação como Interesse Turístico, nos termos dos artigos 4º e 5º desta lei, além do máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico previsto no §2º do artigo 5º.

§ 1º - Os municípios que compõem a lista reserva prevista no caput deste artigo não serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado.

§ 2 - Até 8 (oito) municípios da lista reserva poderão, por ocasião da Lei Revisional, serem classificados como Municípios de Interesse Turístico habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, desde que obtenham pontuação superior à dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o §2º do artigo 6º desta lei, com base nos critérios do ranqueamento.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar pretende aprimorar o texto da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas, permitindo o aumento do número de Estâncias Turísticas dos atuais 70 para 80 e de Municípios de Interesse Turísticos - MITs de 140 para 165, além de criar a lista reserva de MITs.

Recentemente o Governo do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 582, de 2021, que promove alterações e consolida a legislação que classifica os Municípios Turísticos do Estado de São Paulo. Trata-se da proposta de lei

revisional prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 1.261/2015, onde restou definido que, a cada três anos, seria estabelecido novo ranqueamento dos Municípios Turísticos, cujo resultado poderia alterar a classificação das Estâncias ou dos Municípios de Interesse Turístico - MITs.

Durante o prazo em que permaneceu em pauta, o Projeto de lei nº 582, de 2021 recebeu emendas, entre elas o Substitutivo nº 1, subscrito por um grupo de parlamentares, propondo, entre outros aspectos:

1. a criação de mais 10 Estâncias Turísticas, aumentando o total de 70 para 80, classificando como Estâncias Turísticas os 10 (dez) Municípios de Interesse Turísticos do Estado de São Paulo que obtiveram melhor pontuação no ranqueamento promovido no Exercício de 2021 pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo;

2. a criação de mais 25 MITs, aumentando de 140 para 165, estabelecendo que a Assembleia Legislativa classificará mais 35 (trinta e cinco) municípios como Municípios de Interesse Turísticos do Estado de São Paulo, suprindo, além das 25 vagas criadas, aquelas 10 decorrentes da elevação de MITs a condição de Estâncias.

Assim, considerando que o aumento do número de Estâncias e MIT exige também a alteração da Lei Complementar nº 1.261, de 2015 e que o quorum qualificado exigido para aprovação de leis complementares impedia a proposta de alteração no Substitutivo supracitado, propomos o presente projeto de lei complementar para compatibilizar as legislações e viabilizar a aprovação do PL nº 582, de 2021 já com o aumento dos municípios turísticos que serão atendidos pelos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR.

Com o aumento do número de municípios turísticos da forma proposta, na primeira revisão legal por ranqueamento nenhuma Estância será rebaixada à condição de MIT e 10 MITs serão alçados a condição de Estâncias.

O projeto prevê ainda que, as Estâncias Turísticas que, por ocasião das próximas revisões, perderem a condição de Estância para fins de recebimento de recursos do

FUMTUR, poderão permanecer utilizando o termo “Estância Turística” exclusivamente para denominação do município, se assim tiver adotado oficialmente.

A proposta cria ainda uma terceira categoria de municípios turísticos que, embora atendam os requisitos legais para serem classificados como MIT, não estarão habilitados para receber recursos do FUMTUR por já haver ultrapassado o limite de 165 municípios habilitados para esta finalidade. Cria-se, assim, a lista reserva de MITs que poderão, por ocasião das futuras revisões por ranqueamento, se habilitarem para figurar entre os 165.

Reconhecendo que o ranqueamento periódico dos municípios turísticos é uma ferramenta importante para garantir o propósito fundamental da lei, qual seja: fomentar o turismo nos municípios com vocação turística e potencial de crescimento econômico e desenvolvimento social, atrelados às atividades desta natureza, julgamos ser apropriado criarmos uma saudável concorrência entre estes municípios que qualificarão seus projetos de modo a buscar uma pontuação elevada e uma melhor classificação, mantendo assim seu posto ou sendo promovido a condição superior, recebendo uma maior parcela dos recursos do FUMTUR.

Vale destacar que esta proposta foi construída com contribuições das entidades representativas dos municípios turísticos (Associação das Prefeituras das Cidades Estância do Estado de São Paulo - APRECESP e Associação dos Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo - AMITESP) e levada à Secretaria de Turismo e Viagens do Estado para avaliação.

Importante apontar também que, atualmente, há mais de 170 projetos de lei, de autoria de parlamentares dos mais diversos partidos, tramitando na Alesp e que pretendem classificar novos MITs, sendo que cerca de 32 destes projetos já contam com parecer técnico favorável da Secretaria de Turismo e Viagens, porém, nenhum novo município poderá ser contemplado com tal classificação, sem que isto signifique prejudicar os atuais MITs, se não forem criadas novas vagas.

No tocante a competência parlamentar para propor a alteração da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, tal discussão encontra-se superada já que a lei que se pretende modificar também foi de iniciativa parlamentar.

Desta forma, reconhecendo o momento oportuno para discutirmos o necessário aprimoramento da legislação vigente, atendendo um maior número de municípios, certos da importância de que esta Casa contribua na construção de ações efetivas de fomento ao turismo nas Estâncias e nos Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo para o desenvolvimento econômico e social, local e regional, propomos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 27/9/2021.

a) Edmir Chedid – DEM a) Coronel Telhada – PP a) Sebastião Santos – REPUBLICANOS a) Professor Walter Vicioni – MDB a) Maria Lucia Amary – PSDB a) Cezar – PSDB a) Patrícia Bezerra – PSDB a) Ricardo Madalena – PL a) Altair Moraes – REPUBLICANOS a) Rodrigo Moraes – DEM a) Wellington Moura – REPUBLICANOS a) Conte Lopes – PP a) Rodrigo Gambale – PSL a) Roque Barbieri – AVANTE a) Marcio Nakashima - PDT